



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13227.000849/99-11
Recurso nº : 142.021
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 103-21.872

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – ATIVIDADE ISENTA – O lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividade isenta é insusceptível de diferimento na mesma proporção do favor fiscal. Isto, porquanto o diferimento do lucro inflacionário é apenas um favor fiscal, no sentido de postergar o seu pagamento para o momento de sua realização. Havendo isenção do tributo, não há como diferir o que é isento de imposto.


REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Existindo lucro inflacionário de empresa com isenção de Imposto de Renda e não sendo o mesmo proveniente de fase pré-operacional, deverá o mesmo ser realizado na forma da lei, visto que trata-se de parcela não alcançada pelo lucro da exploração.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13227.000849/99-11
Acórdão nº. : 103-21.872

Recurso nº : 142.021
Recorrente : AGROPECUÁRIA RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,
Já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano calendário de 1995, exercício de 1996, decorrente de revisão interna de sua declaração de rendimentos.

A descrição dos fatos e a impugnação do sujeito passivo foram assim resumidas no relatório da decisão recorrida:

“ RELATÓRIO

Trata-se de lançamento tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), com fato jurídico tributário em 31.12.1995, apurado em procedimento de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, na qual foram constatadas as infrações declinadas à fl 12, quais sejam, realização do lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo legal obrigatório e a compensação a maior do imposto devido mensalmente.

2. O montante do auto de infração é de R\$ 7.406,06, já computados o imposto, a multa e os juros legais.

3. Inconformado com a presente autuação, em 06.01.2000, a contribuinte, por intermédio de seu administrador (v.fl.s 57/64), interpôs impugnatória aduzindo os seguintes termos:

a) que teria pagado o IRPJ sobre o lucro inflacionário em cota única, fato que não mais teria como comprovar, porquanto não possuir o pertinente comprovante de recolhimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13227.000849/99-11

Acórdão nº. : 103-21.872

b) que, embora não tivesse efetuado o recolhimento que menciona, faria *jus* a isenção do IRPJ, por estar estabelecida em área da Sudam;

c) que o ato de lançamento ter-se-ia fundamentado em lei com vigência posterior (Lei n.º 9.065/95) ao período do qual se originou a correção monetária complementar IPC/BTNF, que, por sua vez, teria integrado indevidamente o montante do lucro inflacionário realizado; e) que o preenchimento correto da ficha 8 da declaração de rendimento revelaria, a título de imposto devido, o montante de R\$ 280,45, e não de R\$ 7.485,00 (fls 40/41).

4. Os autos foram baixados em diligência para a regularização da representação processual do signatário da petição impugnatória, retornado posteriormente para julgamento (fl 53)."

A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência, fazendo excluir a parcela do lucro inflacionário que deveria ter sido realizado em 1993 e 1994 (parcela mínima), períodos anteriores ao ano da autuação. Não acolheu a pretensão do sujeito passivo de que havia pago integralmente o imposto sobre o lucro inflacionário em cota única, em data de 31/05/93, visto que não foi apresentado o comprovante de recolhimento, sob o argumento de sua perda.

Entretanto, foi verificado nos controles da Receita Federal a inexistência de tal pagamento, conforme consta às fls. 70.

Os principais argumentos da decisão recorrida foram assim explicitados pelo relator do voto condutor do acórdão questionado:

"No mérito, de início a Defendente alega que teria pagado, em 31.05.1993, o IRPJ incidente sobre lucro inflacionário que ocasionou a presente autuação, utilizando-se do benefício da tributação à alíquota reduzida de 5% (cinco por cento). Sem comprovar tal fato, pois não mais disporia da guia de recolhimento, afirma que a Receita Federal teria condições de consegui-la em seus arquivos. Com efeito, se realmente tivesse havido o mencionado recolhimento, a Receita Federal o encontraria e o faria anexar aos autos. Sucede que, em pesquisa realizada nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13227.000849/99-11

Acórdão nº. : 103-21.872

sistemas informatizados, não se vislumbrou qualquer registro do pagamento ao qual se referiu a Litigante, como demonstrado à fl 70.

8. Na seqüência, a contribuinte argumenta, supletivamente, ser beneficiária de isenção do IRPJ, por estar estabelecida na área da Sudam. Tal apelo não merece ser acolhido por dois motivos. Em primeiro lugar, a contribuinte não se deu ao trabalho de comprovar a sua privilegiada condição de isenta, o que não se infere da mera localização geográfica de seu estabelecimento. E em segundo, ainda que tivesse comprovado essa condição, não faria *jus* à isenção sobre o valor de IRPJ afluído em procedimento de ofício. Isto porque o lucro inflacionário realizado de ofício integra a apuração do lucro real, mas não integra a apuração do lucro da exploração, o qual consiste na base de cálculo para determinar o montante do IRPJ considerado isento. Tal assertiva pode ser confirmada tomando-se por auxílio a forma de apuração do lucro real e do lucro da exploração, espelhada nas fichas 07 e 22 da declaração de rendimentos, respectivamente (v. fls 17 e 28). Vê-se que o lucro inflacionário entra no cômputo do lucro real por meio de adição ao lucro líquido do exercício, e este, por seu turno, é dado que consiste em ponto de partida na apuração do lucro da exploração, não sendo, portanto, afetado pela realização do lucro inflacionário.

9. A matéria foi objeto do Parecer Normativo CST Nº 13/80, o qual conclui, em seu item 8, que as adições ao lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária.

10. A jurisprudência administrativa também respalda a conclusão a que se chegou acima, podendo-se citar como exemplos os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de números 101-76.789/86, 80.075/90, 80.185/90 e 102-27.854/93, cujas ementas se transcrevem:

"Ac. 1º CC 80.075/90 e 80.185/90:" Somente são objeto do incentivo as receitas contabilizadas. As glosas de custos e despesas ensejam a adição dos respectivos valores ao lucro real, sem afetar o lucro líquido e, conseqüentemente, o lucro da exploração."

"Ac. 1º CC 101-76.789/86 : "Em se tratando de favor fiscal calculado com base no lucro da exploração e exclusivo do lucro real, base de cálculo do imposto, a adição das despesas indedutíveis ao lucro real não afeta o cálculo do benefício."

"Ac. 1º CC 102-27.854/93 : "A isenção refere-se ao imposto incidente sobre o lucro da exploração. Não alcança parcelas do tributo calculado em função de despesas indedutíveis ou de receitas omitidas, porque tais parcelas adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real não podem afetar o lucro da exploração, salvo quando se tratar de ajuste expressamente previsto na legislação."

11. Outra questão atacada pela Impugnante remete à objeção ao ratamento igual que é dado no lançamento ao lucro inflacionário e à correção monetária complementar IPC/BTNF, os quais, em sua visão, seriam conceitos diversos, segundo a legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13227.000849/99-11

Acórdão nº. : 103-21.872

12. Outrossim, repilo qualquer pertinência a tal alegação. Nesse propósito, não será necessário discorrer sobre a natureza de tais institutos, para se concluir pela identificação ou não deles. É suficiente que evoquemos o preceito legal que determina a realização da correção monetária IPC/BTNF segue as normas de realização do lucro inflacionário. *In verbis*, o art. 3.º da Lei n.º 8.200, de 28.06.1991:

"Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.(grifo acrescentado).

13. Por fim, a Defendente insurge-se, de balde, contra o fato de o lançamento está fundamentado em lei com vigência posterior ao período em que se apurou a correção monetária complementar IPC/BTNF. Em verdade, a apuração da correção monetária IPC/BTNF perfilhou a disciplina da lei que instituiu tal correção (Lei n.º 8.200/91), e não a da Lei n.º 9.065, de 20.06.1995, até porque dessa matéria esta lei não cuidou. Cuidou sim, em seu art. 6.º, do coeficiente de realização mínimo do lucro inflacionário acumulado e da correção monetária IPC/BTNF, regra que não foi observada pela contribuinte, sendo, por isso, aplicada de ofício pela autoridade fiscal, consoante se testifica na descrição dos fatos de fl 2.

14. A propósito do assunto referente ao limite mínimo de realização do lucro inflacionário, importa conhecer que nem a contribuinte nem o Fisco atentaram para a regra que determina a realização anual do lucro inflacionário, nos anos de 1993 e 1994, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) – art. 30 da Lei n.º 8.541, de 23.12.1992 –, como se infere das fls 8/9. E não cabe agora à autoridade fiscal proceder à realização, para esses períodos, do lucro inflacionário com vistas à formalização do IRPJ incidente sobre essa base. Isto porque o direito de efetivar os lançamentos tributários correspondentes já teria caducado. Compete, então, considerar como realizado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre lucro inflacionário acumulado ao término dos anos de 1993 e 1994, o que, por certo, irá reduzir o lucro inflacionário que serviu de base para a realização do percentual de 10% (dez por cento) relativo ao ano da autuação (1995). A tabela a seguir demonstra o resultado desse procedimento."

Não se conformando com o decidido em primeiro grau, o sujeito passivo ingressa com o recurso de fls. 81 a 83, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13227.000849/99-11

Acórdão nº. : 103-21.872

Nas razões recursais a contribuinte confirma o fato de ser beneficiária de isenção do Imposto de Renda, pelo prazo de 10 anos, a partir do ano calendário de 1986, através da Declaração DCI/DAÍ nº 078/86 emitida pela SUDAM.

Nesse sentido, alega que no próprio MAJUR/96 há explicitação, na ficha 22, linha 04, da inclusão do Lucro Inflacionário Realizado-Fase Pré-Oper., no cálculo do lucro da exploração. Refazendo seus cálculos, chega a um imposto devido de R\$ 280,45.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13227.000849/99-11

Acórdão nº. : 103-21.872

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a recorrente, desde a fase inicial do litígio, apenas contesta a infração relativa à realização do lucro inflacionário, que deve ajustes na decisão recorrida, ao excluir as parcelas que deveriam, obrigatoriamente ser realizadas nos períodos anteriores à autuação.

A razão do pedido de cancelamento da exigência decorrente dessa infração vem suportada pelo fato de ser isenta do Imposto de Renda, conforme documentação que faz acostar aos autos.

O lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividade isenta é insusceptível de diferimento na mesma proporção do favor fiscal. Isto, porquanto o diferimento do lucro inflacionário é apenas um favor fiscal, no sentido de postergar o seu pagamento para o momento de sua realização. Havendo isenção do tributo, não há como diferir o que é isento de imposto.

No caso mencionado pela recorrente, de empresa em fase pré-operacional, não havendo resultados tributáveis, o lucro inflacionário assim apurado é diferido e, quando de sua realização na fase operacional, será considerado isento na mesma proporção da isenção calculada com base no lucro da exploração.

Mas, não é o caso dos autos. O lucro inflacionário levado à tributação adveio de anos anteriores e não consta que se refere a lucro inflacionário de fase pré-operacional. Se há lucro inflacionário diferido, este se refere à parcela não alcançada pela isenção, porquanto, se o fosse, não teria sido diferido, visto que não se difere o que já é isento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13227.000849/99-11

Acórdão nº. : 103-21.872

Assim, mesmo sendo apresentando isenção de 100% do lucro da exploração, não se pode inferir que em anos anteriores a empresa teria somente receitas da atividade isenta. Se manteve lucro diferido, este corresponde à parcela não atingida pelo lucro da exploração, objeto da isenção.

Assim, não ocorrendo o pagamento do imposto decorrente do lucro inflacionário, em parcela única e incentivada, como posto na peça impugnatória, seria a empresa obrigada à realização mínima, como posto na decisão recorrida, considerando que o lucro diferido somente pode ter advindo de parcela não alcançada pela isenção, como em atividades mistas. Igualmente, não há prova de que o lucro questionado foi diferido em fase pré-operacional.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005


MARCIO MACHADO CALDEIRA

